

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 212 do II Volume, ano de 1943)

I

Damos hoje início a esta secção, transcrevendo as seguintes disposições do Novo Estatuto Judiciário, em vigor desde 15 de Março do corrente ano de 1944:

Art. 520.º — O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição.

§ 1.º — Só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

§ 2.º — Os efeitos da inscrição dependem de a mesma se achar feita tanto no Conselho Distrital competente como no Conselho Geral e de estar assinada e entregue ao respectivo interessado a cédula profissional.

§ 3.º — Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição quando o requerente careça de idoneidade moral.

Não podem ser inscritos ou reinscritos os requerentes que tenham sido condenados pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança e outros deshonorosos, bem como os magistrados e outros funcionários que tenham sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

Se estiverem inscritos, deverá ser-lhes cancelada a inscrição.

.....
§ 7.º — Não pode denominar-se ou permitir que o denominem advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados, honorários ou provisionários, desde que seguidamente à denominação de advogado se faça a indicação das suas respectivas qualidades.

Contém o referido art. 520.º do Novo Estatuto Judiciário algumas inovações, mas a doutrina do corpo do artigo, bem como a dos seus §§ 1.º e 2.º referente

às condições exigidas para o exercício da profissão vinha já consignada no art. 727.º e seus §§ 1.º e 2.º do Estatuto anterior.

O § 3.º, porém, transformou em obrigação para a Ordem a recusa de inscrição ou reinscrição «quando o requerente careça de idoneidade moral», o que até aí era faculdade que lhe conferia o § 3.º do art. 727.º do anterior Estatuto «quando o requerente carecesse manifestamente de idoneidade moral».

O § 7.º do citado art. 520.º do Novo Estatuto contém uma inovação, que é a ratificação legal do já anteriormente estipulado no § único do art. 1.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos da Ordem dos Advogados e visa a reprimir o abuso da falsa invocação da qualidade de advogado por quem ou a respeito de quem a não possua.

Um tal abuso carecia na verdade da repressão legal que lhe foi dada.

*
* * *

O art. 545.º do Novo Estatuto que inicia a secção «Dos deveres e direitos dos advogados» e que corresponde ao art. 744.º do Estatuto anterior, que iniciava a mesma secção, contém na sua 1.ª parte a seguinte inovação

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribue».

A 2.ª parte do mesmo artigo é igual ao texto do art. 744.º do anterior Estatuto, assim redigido:

«O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aquêles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a Magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na idéia de que colabora em uma alta função social».

Segue, depois, nos arts. 546.º e seguintes, como no Estatuto anterior sucedia, a enumeração dos direitos e deveres do advogado, enumeração, porém, não taxativa, porque, como do texto da 2.ª parte do art. 545.º resulta, outros direitos e deveres tem o advogado, decorrentes da lei, usos, costumes e tradições, como claramente o dizia o art. 760.º do Estatuto anterior.

Mas dentre os deveres do advogado, especificadamente enumerados no Estatuto, queremos destacar o mencionado no n.º 3.º do seu art. 555.º, correspondente ao n.º 3.º do art. 754.º do Estatuto anterior, assim redigido:

Art. 555.º — «Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

.....
3.º — «Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade».

E fazemos êste destaque, porque nêste preceito, que se contém na enumeração dos *deveres* do advogado, está implícita, quanto a nós, a definição completa dos *direitos* que lhe incumbem para que bem possa desempenhar, *como servidor do direito*, a sua alta função social.

Na verdade «estudar e tratar com o maior zêlo a causa que lhe foi confiada, utilizando, para isso, *todos os recursos* da sua experiência, saber e actividade», é pôr o advogado ao serviço do seu cliente todo o seu esforço e tôda a sua dedicação, — e aí está o que é *seu indeclinável dever* —, mas é, também, pugnar sem tibiezas e sem subordinações, que não sejam as que da própria lei expressamente resultam; pugnar com independência e com aprumo na justa defesa dos legítimos direitos e interêsses do seu cliente — e aí está o seu *insofismável direito*.

*
* *

Ao art. 546.º correspondente ao art. 45.º do anterior Estatuto, que visava a publicidade proibida aos advogados, aditou o Novo Estatuto, por sugestão da Ordem, provocada por um dos seus Conselhos Distritais, a seguinte inovação:

§ 1.º — «Nas notícias dos jornais, referentes a causas judiciais, seus julgamentos e recursos, apenas é permitida a simples enumeração dos nomes dos advogados».

A inovação visou a corrigir alguns excessos de publicidade que, nas notícias sôbre processos judiciais em curso, colocavam, por vezes, perante o público em situação de flagrante desigualdade os advogados das partes e a sua actuação nos pleitos, o que pareceu conveniente evitar-se para não ser iludido por essa forma o fim que com o preceito do citado art. 546.º se teve em vista.

*
* *

II

Advogado — Efeitos da sua suspensão

— O advogado suspenso *usa de falsa qualidade* se continuar durante a *suspensão* a exercer a profissão.

E *comete o crime de burla*, se recebe dos seus clientes e distrai em proveito próprio quaisquer quantias a título de provisão para serviços de advocacia, que não pode prestar.

É esta a doutrina fixada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Junho de 1943, publicado na «Vida Judiciária», ano 5.º, n.º 97.º, de 28 de Julho

de 1943, tirado pelos Ex.^{mas} juízes Srs. Conselheiros Teixeira Direito, relator, Bernardo Polónio e Rocha Ferreira, do qual transcrevemos as seguintes passagens, para melhor compreensão do assunto.

«Por despacho do 7.º Juízo Criminal, mantido pela Relação, foi o licenciado em direito F....., residente em Lisboa, indiciado a requerimento do Ministério Público, como autor do crime público previsto e punível respectivamente pelo art. 451.º, n.ºs 1.º e 3.º com referência aos arts. 421.º, n.ºs 1.º, 4.º, 2.º, e 2.º e 3.º do Código Penal».

«Considerou-se para tal como provado que em datas designadas de 1942, o indiciado, arrogando-se a qualidade ininvocável de advogado, perdida por suspenso pela Ordem dos Advogados do exercício da profissão, defraudara as pessoas abaixo indicadas na discriminação dos factos, conseguindo lhe entregassem as quantias nela designados, que dispendeu em proveito próprio, sem a prestação impossível dos serviços para que os obtivera».

«Quanto à classificação jurídica dos factos, cabe inteiramente dentro das disposições legais citadas. Argumenta o recorrente:

«O advogado, embora suspenso, é advogado. O advogado suspenso, que se diz advogado, não usa falsa qualidade».

«Aceitável em conceito de generalidade a primeira proposição, já não é a segunda, pois suspenso o advogado do exercício da advocacia, usa de falsa qualidade, convencendo outrém de que pode prestar-lhe serviços em que a lei o não admite, para com essa finalidade o defraudar das quantias que assim possa obter.

III

Conceitos de deontologia profissional extraídos de Acordãos das Conselhos da Ordem

aa) — *Do respeito devido aos organismos disciplinares da Ordem:*

Todo o advogado deve à sua Ordem e, portanto, aos seus organismos disciplinares, aquêlê respeito e acatamento que se impõem aos agremiados das classes privilegiadas que, exercendo funções de interesse e ordem pública, como a dos advogados, têm a honra de ver entregues aos seus pares — e não a qualquer poder estranho — o julgamento das suas faltas disciplinares; e não reconhecer ou não praticar êsse respeito e êsse acatamento é ter noção a mais errada dos indeclináveis deveres profissionais que lhes assistem nas suas relações com a Ordem em si e com os advogados, membros dos seus organismos disciplinares que, não por

iniciativa ou vontade próprias, mas por eleição da classe ou nomeação de quem de direito, exercem o mandato obrigatório, sacrificando muitas vezes ao desempenho dos seus cargos o seu socêgo, os seus afazeres profissionais e as horas que deviam destinar ao seu necessário descanço e ao affecto das suas famílias.

(Do Acórdão n.º 53 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 23 de Janeiro de 1941).

bb) — *É vedado ao advogado ter interêsses no resultado das demandas.*

— Ao advogado é expressamente defeso, fazer-se pagar dos seus honorários por percentagem sôbre os resultados da demanda — Código Civil, art. 1.358.º e Estatuto Judiciário, art. 756.º, § 4.º, alínea b).

— Com maioria de razão lhe é defeso contratar com o cliente receber para pagamento dos seus honorários e fazer sua tôda a parte que a êste viesse a pertencer em partilha no inventário judicial, para o qual o seu patrocínio tinha sido solicitado.

— Do que no desempenho do seu mandato, nêsse inventário receber, o advogado é obrigado a prestar contas ao cliente, não sendo lícito opôr ao pedido de prestação dessas contas o contrato atraz referido, que a lei fere de nulidade e que a moral profissional em absoluto condena.

— (Do mesmo Acórdão do Conselho Superior da Ordem).

*

* *

cc) — *Comete infracção grave sujeita à pena de suspensão o advogado que procura influenciar as testemunhas da parte contrária para que não compareçam na audiência de julgamento ou deponham a favor do seu constituínte:*

Em determinado processo disciplinar foi dado como provado que o advogado da queixosa num processo de querela por crime de estupro procurou fora da sede da comarca duas das testemunhas de defesa, na véspera do julgamento, levou-as consigo no seu automóvel e ofereceu-lhes de jantar em sua casa, depois do que as passeou no seu carro e andou com elas pelos cafés, e que, quer em casa, quer durante o passeio, quer no seu escritório, com elas conferenciou sôbre a causa; que as duas referidas testemunhas faltaram ao julgamento, que, por êsse motivo foi adiado;

— que no novo dia marcado para o julgamento essas testemunhas revelaram as pressões que sôbre elas tinham sido feitas, pelo advogado do queixoso, o que redundou em grande desprestígio para a classe.

— Instaurado processo disciplinar perante o Conselho Distrital

competente, de cuja decisão condenatória o advogado arguido recorreu para o Conselho Superior Disciplinar, êste agravou a pena primitivamente imposta, substituindo-a pela de suspensão por 6 meses (Estatuto Judiciário, art. 762.º n.º 4);

— Podem extrair-se do respectivo acórdão os seguintes conceitos de deontologia profissional.

a) — não se justifica que o advogado procure testemunhas da parte adversa, as receba em sua casa, sentando-as à sua mesa com sua própria família, levando-as a passear, andando com elas pelos cafés e aproveitando êsses ensejos para com elas falar sôbre o julgamento que no dia seguinte se deveria realizar, voltando a conferências com elas no próprio dia do julgamento;

b) — que tais factos convencem de que houve da parte do advogado um verdadeiro assédio às testemunhas adversas para as compelir a não depôr no sentido em que, naturalmente, deporiam, acabando elas por faltar ao julgamento, quando na manhã do próprio dias ambas tinham estado no escritório do advogado com demora de algum tempo, antes da hora para que o julgamento estava marcado;

c) — que o advogado, procedendo por essa forma, infringiu os deveres que as leis, usos, costumes e tradições lhe impunham no exercício do mandato e atentou, por modo grave, contra a dignidade da função social que o advogado desempenha (Estatuto Judiciário, arts. 744.º e 760.º).

d) — que por êsse motivo a pena aplicável era a de suspensão por 6 meses e não a pena mais leve que o Conselho Distrital lhe applicara.

Do Acórdão n.º 54 do Conselho Superior Disciplinar de 23 de Janeiro de 1941.

(*Continua*)

A. F.